



PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. Moacir Micheletto)

Dá nova redação ao art. 96 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 96 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

96.....

.....

...

VI – na participação dos frutos da parceria, a quota do proprietário não poderá ser superior a:

- a) vinte por cento, quando concorrer apenas com a terra nua;
- b) vinte e cinco por cento, quando concorrer com a terra preparada;
- c) trinta por cento, quando concorrer com a terra preparada e moradia;
- d) quarenta por cento, caso concorra com o conjunto básico de benfeitorias, constituído especialmente de casa de moradia, galpões, banheiro para gado, cercas, valas ou currais, conforme o caso;
- e) cinqüenta por cento, caso concorra com a terra preparada e o conjunto básico de benfeitorias enumeradas na alínea *d* e mais o fornecimento de



máquinas e implementos agrícolas para atender aos tratos culturais, bem como as sementes e animais de tração e, no caso de parceria pecuária, com animais de cria em proporção superior a cinquenta por cento do número total de cabeças objeto de parceria;

- f) setenta e cinco por cento, nas zonas de pecuária ultra-extensiva em que forem os animais de cria em proporção superior a vinte e cinco por cento do rebanho e onde se adotem a meação de leite e a comissão mínima de cinco por cento por animal vendido.

VII – aplicam-se à parceria agrícola, pecuária, agropecuária, agroindustrial ou extrativa as normas pertinentes ao arrendamento rural, no que couber, bem como as regras do contrato de sociedade, no que não estiver regulado pela presente lei.

§ 1º O proprietário poderá sempre cobrar do parceiro, pelo seu preço de custo, o valor de fertilizantes e inseticidas fornecidos no percentual que corresponder à participação deste, em qualquer das modalidades previstas nas alíneas *a, b, c, d, e, f* do inciso VI.

§ 2º Nos casos não previstos no inciso VI, a quota adicional do proprietário será fixada com base em percentagem máxima de dez por cento do valor das benfeitorias ou dos bens postos à disposição do parceiro.

§ 3º As partes contratantes poderão estabelecer a prefixação, em quantidade ou volume, do montante da participação do proprietário, desde que, ao final do contrato, seja realizado o ajustamento do percentual pertencente ao proprietário.

§ 4º Os contratos que prevejam o pagamento do trabalhador, parte em dinheiro e parte percentual na lavoura cultivada, ou gado tratado, são considerados simples locação de serviço, regulada pela legislação trabalhista, sempre que a direção dos trabalhos seja de inteira e exclusiva responsabilidade do proprietário, locatário do serviço a quem cabe todo o risco,



assegurando-se ao locador, pelo menos, a percepção do salário mínimo no cômputo das duas parcelas. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva adequar as regras estipuladas pelo Estatuto da Terra, ainda em 1964, às realidades fáticas das relações vigentes, nos dias de hoje, entre parceiros e proprietários

Desnecessário seria anotar que a parceria agropecuária, para continuar sendo um instrumento válido nas relações entre agentes da atividade rural, deve acompanhar e incorporar as mudanças decorrentes do dinamismo que permeia todas as fases do processo produtivo rural.

Ademais, entendemos que os princípios norteadores dessa modalidade contratual devem ser suficientemente flexíveis, de forma a acolher as tradições, os hábitos, os costumes, enfim, as características predominantes em cada região desse imenso País.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado MOACIR MICHELETTO